SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2178683 - RS (2024/0406190-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	PEDRACCON MINERACAO LTDA
ADVOGADOS	:	CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - RS003253
		CRISTIANO DIEHL XAVIER - RS057107
AGRAVADO	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS
ADVOGADOS	:	CASSIANO MENKE - RS047136
		ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243
		LÍSIA MORA RÊGO - RS066773
		ANA PAULA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ096743
		GIOVANA ANDRESA PAPADOPOULOS MARZOLA - RS119944
		CAINÃ SACARDI GUEDES - RS120199
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL: SOBRE A DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DOS CÁLCULOS: ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em liquidação decorrente de diferenças do empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

2. Inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O acórdão enfrentou integralmente a controvérsia, de forma fundamentada, inclusive em embargos de declaração, afastando a capitalização por ausência de previsão legal e em atenção à vedação sumulada.

3. Os juros remuneratórios de 6% ao ano incidem apenas sobre a diferença de correção monetária do principal, na forma do art. 2º do Decreto-Lei 1.512/1976 e da orientação do STJ.

Documento eletrônico VDA60517857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 01/10/2026 14:49:49
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 7709492d-6630-48bd-9dfe-82d6f88d1d14

4. Óbice da Súmula n. 7/STJ. A pretensão de infirmar os cálculos da Contadoria e a conclusão das instâncias ordinárias demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA60517857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 01/10/2026 14:49:49
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 7709492d-6630-48bd-9dfe-82d6f88d1d14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2178683 - RS (2024/0406190-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	PEDRACCON MINERACAO LTDA
ADVOGADOS	:	CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - RS003253
		CRISTIANO DIEHL XAVIER - RS057107
AGRAVADO	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS
ADVOGADOS	:	CASSIANO MENKE - RS047136
		ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243
		LÍSIA MORA RÊGO - RS066773
		ANA PAULA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ096743
		GIOVANA ANDRESA PAPADOPOULOS MARZOLA - RS119944
		CAINÃ SACARDI GUEDES - RS120199
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL: SOBRE A DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DOS CÁLCULOS: ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em liquidação decorrente de diferenças do empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

2. Inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O acórdão enfrentou integralmente a controvérsia, de forma fundamentada, inclusive em embargos de declaração, afastando a capitalização por ausência de previsão legal e em atenção à vedação sumulada.

3. Os juros remuneratórios de 6% ao ano incidem apenas sobre a diferença de correção monetária do principal, na forma do art. 2º do Decreto-Lei 1.512/1976 e da orientação do STJ.

Documento eletrônico VDA59945042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 11/09/2026 15:27:26
Código de Controle do Documento: a41e9937-2d79-4c76-a068-77bb4f7a64ad

4. Óbice da Súmula n. 7/STJ. A pretensão de infirmar os cálculos da Contadoria e a conclusão das instâncias ordinárias demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **PEDRACCON MINERAÇÃO LTDA.**, contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 154-158).

Em seu agravo interno, às fls. 164-174, a parte agravante reiterou o alegado nos recursos anteriores, insistindo na "*na possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios de 6% ao ano previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.512/1976, conforme foi expressamente determinado pelo título executivo e no entendimento já consagrado pelo STJ no EREsp 826.809*" (fl. 168).

Insistiu que haveria omissão quanto à capitalização anual de juros (fls. 168-170).

Alegou que não incidiria o óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez "*que em momento algum o Recurso Especial pretendeu rediscutir fatos ou provas, tampouco impugnar a metodologia de cálculo adotada a partir de circunstâncias fáticas controvertidas. A controvérsia devolvida à apreciação desta Corte é estritamente jurídica e consiste em definir se o art. 2º do Decreto- Lei nº 1.512/1976, o título executivo e a orientação firmada no EREsp nº 826.809/RS autorizam a capitalização dos juros remuneratórios de 6% ao ano incidentes sobre o Empréstimo Compulsório de energia elétrica*" (fl. 170).

Pediu a retratação da decisão monocrática ou provimento do recurso para reformar "*totalmente a decisão recorrida de modo que o mérito do Recurso Especial interposto pela agravante seja apreciado, para que seja anulado o acórdão regional, por manifesta ofensa aos arts. 489 e 1.022, do CPC, ou proceda-se a sua reforma para declarar o direito à capitalização anual dos juros remuneratórios de 6% ao ano previstos no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.512/1976, que restaram vencidos e não pagos pela Eletrobrás, à luz do título executivo e do entendimento firmado por essa Corte no EREsp nº 826.809/RS, prosseguindo-se a liquidação conforme os parâmetros legais defendidos*" (fl. 173).

Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões, contra-argumentou que "*a tese recursal somente poderia ser acolhida mediante a revisão da metodologia de cálculo adotada pela Contadoria Judicial e expressamente referendada pelas instâncias ordinárias*", ressaltou "*que o precedente firmado no EREsp 826.809/RS trata apenas da incidência de juros de mora*" e asseverou que "*ainda que superado o óbice da Súmula 7/STJ e relativizada a aplicação da Súmula 121/STF, a pretensão da Agravante não encontra qualquer respaldo na Lei ou no precedente invocado*" (fls. 184-190).

Documento eletrônico VDA59945042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 11/09/2026 15:27:26
Código de Controle do Documento: a41e9937-2d79-4c76-a068-77bb4f7a64ad

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser provida.

Nos termos do explanado na decisão recorrida, verifica-se que não há falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Tampouco a parte agravante logrou êxito em comprovar que seria possível analisar as afrontas às normas infraconstitucionais sem que seja necessário o revolvimento de fatos e provas, como julgado pela decisão agravada (fls. 155-158, grifo acrescentado):

> *Inicialmente, o Tribunal de origem, ao examinar o pleito, adotou o fundamento da sentença recorrida como razões de decidir e consignou que não haveria erro nos cálculos efetuados pela Contadoria. Confiram-se trechos do voto condutor (fls. 61-63):*
>
> > *A decisão recorrida está correta e deve ser mantida integralmente, por seus próprios fundamentos. Em razão disso, transcrevo os trechos que interessam a este recurso, da lavra do E. Juiz Federal Substituto Evandro Ubiratan Paiva da Silveira, da 14ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, adotando-os como razões de decidir:* [...]
> >
> > > *II. Impugnação da exequente (ev. 197)*
> > >
> > > *A parte exequente, por sua vez, alega que há equívoco da Contadoria no que diz respeito à forma de apuração dos juros remuneratórios. A credora entende que os juros remuneratórios devem ser capitalizados anualmente, à taxa de 6%, visto que o art. 2º, §2º, do DL 1.512/76 prevê que os juros serão pagos anualmente, no mês de julho de cada ano, mediante compensação nas contas de energia elétrica.*
> > >
> > > *Parece confundir a parte exequente, contudo, o conceito de juros remuneratórios com o de juros moratórios, estes sim destinados a remunerar a parte credora pelo atraso no pagamento de crédito devido.*
> > >
> > > *Os juros remuneratórios devem incidir tão somente sobre a diferença de correção monetária incidente sobre o principal, no limite do que dispõe o art. 2º do Decreto-Lei 1.512/76. Não há previsão legal que autorize a sua capitalização, que encontra óbice inclusive na Súmula nº 121 do STF, que dispõe ser 'vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada'.*
> > >
> > > *Sobre a diferença de correção monetária sobre o principal e o reflexo nos juros remuneratório (6% a. a.), por não terem sido pagos no momento oportuno, incidem tão somente os juros moratórios, pagos em razão da mora no pagamento, conforme decidido no REsp 826.809 pelo STJ.*
> > >
> > > *Portanto, considerando a ausência de previsão legal e de determinação no título judicial transitado em julgado que determine a capitalização dos juros remuneratórios, a Contadoria está correta na sua apuração.*
> >
> > *Devo acrescentar ainda, por não ser demasiado, que a manifestação da Contadoria merece credibilidade, pois se trata de órgão auxiliar do juízo e equidistante das partes, desinteressado da causa e que busca, no caso, aplicar a melhor interpretação e o melhor direito na busca dos valores devidos. [...]*

Documento eletrônico VDA59945042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 11/09/2026 15:27:26
Código de Controle do Documento: a41e9937-2d79-4c76-a068-77bb4f7a64ad

> *Sendo assim, não verificando razões suficientes para modificar o que restou decidido no primeiro grau, deve o cumprimento de sentença ter seguimento de acordo com o cálculo realizado pela Contadoria.*
>
> *Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.*
>
> *Não se pode dizer que a solução, ainda que não tenha satisfeito a parte insurgente, esteja eivada por quaisquer vícios. A controvérsia foi integralmente examinada, de forma fundamentada, com amparo nos elementos que o relator considerou válidos, não atraindo qualquer ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Nesse sentido:* [...]
>
> *Com efeito, a conclusão da Corte a quo quanto ao cálculo feito pela Contadoria decorreu de exame do conjunto fático-probatório dos autos. A revisão desse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática, providência inviável em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. A esse respeito, confira-se, por exemplo, o seguinte julgado:* [...]
>
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.*

A Corte *a quo* ainda enfatizou nos embargos de declaração (fl. 95):

> *Devo acrescentar, por não ser demasiado, que não há omissão no julgado, mas indeferimento do pedido de capitalização dos juros remuneratórios por ausência de previsão legal, bem como entendimento sumulado no verbete 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é 'vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada'.*

Da análise do acórdão de segundo grau, após ser complementado no julgamento dos embargos de declaração, constata-se a inexistência de quaisquer vícios, muito menos eventual omissão, tendo a Corte *a quo* se manifestado sobre todos os pontos indispensáveis para a solução da demanda.

O Tribunal de origem aplicou o precedente do STJ que estabeleceu serem devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2° do Decreto-lei 1.512/76) **sobre a diferença** de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal:

> TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.
> I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.
> II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ).
> III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:
> 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e

Documento eletrônico VDA59945042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 11/09/2026 15:27:26
Código de Controle do Documento: a41e9937-2d79-4c76-a068-77bb4f7a64ad

por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.
1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.
2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1° dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7°, § 1°, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3° da mesma lei.
2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3° da Lei 4.357/64.
2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação.
3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal.
Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão *reformado* no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2°, caput e § 2°, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3° da Lei 7.181/83).
4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2° do Decreto-lei 1.512/76) **sobre a diferença** de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).
Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.
5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.
5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2° do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor".
Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber:
a) 20/04/1988 ? com a 72ª AGE ? 1ª conversão; b) 26/04/1990 ? com a 82ª AGE ? 2ª conversão; e c) 30/06/2005 ? com a 143ª AGE ? 3ª conversão.
6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:

Documento eletrônico VDA59945042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 11/09/2026 15:27:26
Código de Controle do Documento: a41e9937-2d79-4c76-a068-77bb4f7a64ad

> 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.
> 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados:
> 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.
> 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.
> 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.
> 8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).
> 9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos.
> Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido.
> Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.
> (REsp n. 1.003.955/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 12/8/2009, DJe de 27/11/2009. Grifo acrescentado).

Uma vez que o Tribunal de origem analisou que a aplicação estaria conforme o precedente deste Superior Tribunal, para afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre os efetivos cálculos seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não é viável no presente instrumento processual, conforme a Súmula n. 7 deste Superior Tribunal. Confiram-se, por exemplo, os julgados seguintes:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO*

Documento eletrônico VDA59945042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 11/09/2026 15:27:26
Código de Controle do Documento: a41e9937-2d79-4c76-a068-77bb4f7a64ad

JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PARCELA REFERENTE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ocorreu omissão ou obscuridade no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Os embargos declaratórios são incabíveis quando, a pretexto de alegados vícios no acórdão embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão ali tomada, buscando, indevidamente, o rejulgamento de matéria já decidida.

3. Não há que se falar em omissão ou contradição do acórdão recorrido acerca de questão que não foi oportunamente levada ao seu conhecimento, nas razões do recurso de agravo de instrumento, sendo trazida pela parte apenas em embargos de declaração, em nítida inovação recursal.

4. Estando a conclusão do acórdão recorrido baseda em prova técnica (cálculo da contadoria judicial) no que diz respeito à correção monetária, o exame da insurgência necessariamente exige incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Para examinar o argumento da recorrente de que a análise da prescrição realizada no título executivo transitado em julgado referia-se à possibilidade de cobrança do saldo de ECE convertido a menor e não em relação à prescrição da parcela de juros remuneratórios reflexos, e, desse modo, infirmar as conclusões do Tribunal de origem sobre a existência ou não de preclusão, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Não havendo nos autos, nem no delineamento fático realizado pelas instâncias ordinárias, o teor da decisões referidas pelo Tribunal de origem, é irrazoável a pretensão de exame da alegação de prescrição e de que ocorreu erro de interpretação sobre os precedentes do REsp 1.003.955/RS e 1.028.592/RS.

[...]

8. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.192.326/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE JUROS E DO PRINCIPAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença referente ao empréstimo compulsório de energia elétrica, imputou os pagamentos dos juros moratórios e, após, dos juros remuneratórios e do principal.

II - No Tribunal a quo*, a decisão foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.*

III - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado.

IV - Os embargos aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso.

Documento eletrônico VDA59945042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 11/09/2026 15:27:26
Código de Controle do Documento: a41e9937-2d79-4c76-a068-77bb4f7a64ad

V - Os vícios apontados pela parte embargante, relacionados à necessidade de reexame dos fatos e provas e à existência de dissídio jurisprudencial, foram tratados no acórdão embargado, o que afasta a alegação de omissão.
VI - Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.964.336/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59945042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 11/09/2026 15:27:26
Código de Controle do Documento: a41e9937-2d79-4c76-a068-77bb4f7a64ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.178.683 / RS

Número Registro: 2024/0406190-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50125611320104047100 50162752320194040000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PEDRACCON MINERACAO LTDA
ADVOGADOS	: CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - RS003253
	CRISTIANO DIEHL XAVIER - RS057107
RECORRIDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS
ADVOGADOS	: CASSIANO MENKE - RS047136
	ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243
	LÍSIA MORA RÊGO - RS066773
	ANA PAULA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ096743
	GIOVANA ANDRESA PAPADOPOULOS MARZOLA - RS119944
	CAINÃ SACARDI GUEDES - RS120199
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS - ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PEDRACCON MINERACAO LTDA
ADVOGADOS	: CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - RS003253
	CRISTIANO DIEHL XAVIER - RS057107
AGRAVADO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS

Documento eletrônico VDA60516590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:35:09
Código de Controle do Documento: 2a79e4b0-939d-4563-bf52-e2d7db86b781

ADVOGADOS : CASSIANO MENKE - RS047136
ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243
LÍSIA MORA RÊGO - RS066773
ANA PAULA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ096743
GIOVANA ANDRESA PAPADOPOULOS MARZOLA - RS119944
CAINÃ SACARDI GUEDES - RS120199
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:35:09
Código de Controle do Documento: 2a79e4b0-939d-4563-bf52-e2d7db86b781